



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/11/07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA

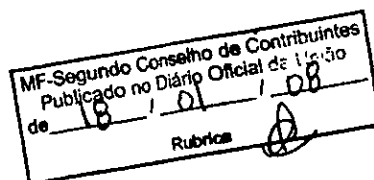
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

CC02/C06

Fls. 92

Processo nº	35043.000545/2006-06
Recurso nº	141.707 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.063
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	MANOEL VICENTE BERNARDINO
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA-CE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 25/04/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO FORMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

I – A responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório; II – O dirigente máximo do Órgão Público fiscalizado responde ele pessoalmente por infração ao dever tributário formal eventualmente ocorrido, ex vi do art. 41 da Lei nº 8.212/91.

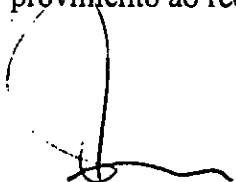
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

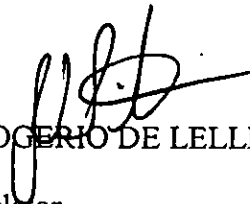
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 11 / 07	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

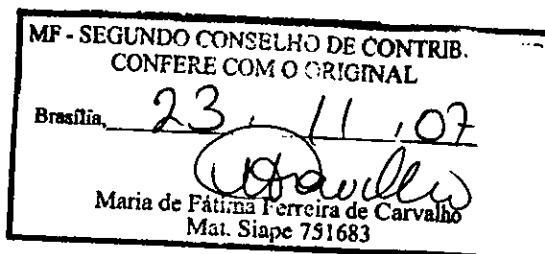
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

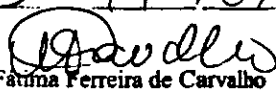
Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MANOEL VICENTE BERNARDINO**, contra Decisão-Notificação (fls. retro), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Fortaleza-CE, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 1.035,92 (um mil, trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a Câmara Municipal de Jardim-CE, deixou de arrecadar, mediante desconto das suas remunerações, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais, autônomos e avulsos a seu serviço, infringindo assim o disposto no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91. A responsabilidade do autuado se deu em virtude de ser ele, a época da infração, o dirigente máximo do Órgão Público, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal:

Alega o Recorrente que os motivos apontados pela fiscalização para lavratura do ora discutido AI, não conduzem a presença de qualquer prejuízo para a auditoria fiscal, não cabendo, assim, a aplicação da penalidade em discussão. Aduz ainda que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente exação, conforme inclusive vem decidindo o E. STJ, trazendo jurisprudência para embasar sua tese, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório. *μ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23. 11. 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapex 751683

CC02/C06 Fls. 95

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito recursal por se tratar de pessoa física, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

A insurreição do Recorrente baseia-se inicialmente na suposta ausência de prejuízo do ato infracional, frente aos procedimentos de fiscalização, motivo que a seu ver afastaria a possibilidade de manutenção da penalidade lhe imposta. Não obstante seu abastado discurso, razão nenhuma lhe acompanha.

Sem embargos, tem-se uníssono que a responsabilidade por infrações as obrigações tributárias formais, salvo estipulação de Lei em contrário, independem da intenção, do alcance ou da efetividade da conduta infringente, como expressamente consigna o art. 136 do CTN, de forma que, para a imposição da penalidade, ao Agente Público basta a certeza da concretização do ato que configura transgressão ao dever tributário acessório, independente da ocorrência ou não de lesão ou prejuízo, ou mesmo da intenção do agente.

O Código Tributário Nacional, no dispositivo legal acima mencionado, portanto, consagra a responsabilidade objetiva frente à inobservância de um dever tributário formal, autorizando apenas a legislação ordinária, a possibilidade de versar sobre o elemento volitivo, como condicionante na aplicação da penalidade correspondente. Não havendo disposição legal nesse sentido, como neste caso, nada há que se perquirir sobre eventual intenção do agente, ou mesmo efetividade da sua conduta.

Assim é que representando prejuízo ou não, havendo dolo ou não, o simples fato de ter sido constatado o desapego às normas previdenciárias que instituem as obrigações acessórias, o Auditor Fiscal está obrigado, por força do art. 142 do CTN, a impor a respectiva penalidade, com a constituição do crédito tributário dela decorrente.

Alega o Recorrente que como Agente Político não poderia responder por atos que não seriam diretamente de sua competência, tentando assim afastar a responsabilidade pessoal ora lhe imposta, o que faz, a meu ver, também sem razão, na medida em que a fiscalização demonstrou de forma segura, ser o autuado responsável por ela.

Com efeito, é incabível a discussão sobre a responsabilidade pessoal do dirigente do Órgão Público em que se apurou infração à obrigação previdenciária acessória, devendo este, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/91, responder pessoalmente pela multa a ser imposta. Vejamos o que diz o texto legal:

"Art. 41: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou município, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento (...)." destacamos.

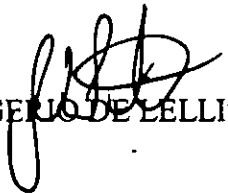
O texto legal acima mencionado, não deixa qualquer dúvida quanto à responsabilização pessoal do dirigente do Órgão Público no que tange a inobservância à obrigação tributária acessória. ✓

É bem verdade que tem sido tarefa tormentosa para a fiscalização, bem como para os julgadores dos procedimentos fiscais, demonstrar e apurar de fato, qual o dirigente público deverá responder pela penalidade, uma vez que pela própria logicidade e complexidade, um Órgão Público constitui-se de vários setores, cada um sob a responsabilidade de um dirigente, que em última análise, tem suas funções ligadas ao Chefe Máximo da entidade.

Inobstante essa sensível dificuldade, no âmbito previdenciário, temos sempre nos posicionado no sentido de que a responsabilidade pessoal do dirigente máximo do Órgão Público somente restará afastada se for cabalmente demonstrado que a prática do ato transgressor do dever previdenciário acessório, tenha sido redirecionada, por ato próprio e válido, a pessoa diversa do dirigente máximo, não bastando para tanto meras alegações. Na ausência dessa demonstração inequívoca, de fato, não podemos negar a responsabilidade do Chefe Máximo, como no caso em apreço.

Ante o Exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ROGERIO DE LELLIS PINTO